



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE)

Lei nº 75/2020, de 27 de novembro

Análise dos artigos 6º a 15º

Francisca Margarida Pereira Gonçalves

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE)

Lei nº 75/2020, de 27 de novembro

Análise dos artigos 6º a 15º

Francisca Margarida Pereira Gonçalves

Mestrado em Direito e Gestão

Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

Para as minhas Margaridas,

Mãe e Avó

Agradecimentos

*À minha mãe, por ser o meu pilar vital e exemplo de perseverança e inspiração.
Não há agradecimentos que valham, há resultados que ficam. Tudo se deve a ti.*

À minha avó, por ser a minha memória mais saudosa e valiosa. Nada foi em vão.

Ao meu avô Gonçalo, por ser o meu exemplo de sapiência e reinvenção.

Ao meu tio José Carlos, pelas lições de vida.

Ao Miguel, pela eterna paciência, companheirismo e amparo.

Aos meus amigos, aos presentes e aos ausentes, todos contribuíram nesta história.

À Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, um especial agradecimento pelo apoio, disponibilidade, orientação e dedicação que sempre prontificou neste percurso.

À mui nobre Universidade Católica do Porto pelos anos mais construtivos da minha vida.

A mim, por nunca ter desistido.

Resumo

A visão clássica das dinâmicas mundiais sofreu uma alteração profunda numa perspectiva económica. A situação pandémica ocorrida nos finais do ano civil de 2019 foi a grande causa, impondo medidas de alto calibre em todos os Estados. Exigiram-se medidas adaptativas a nível sanitário, económico, social, cultural e político, tendo cada país optado, estrategicamente, pelas mais favoráveis às suas necessidades.

O tema que nos propusemos analisar na presente Dissertação debruça-se, no seu todo, na análise da resposta que o legislador português concebeu, face à pandemia Covid-19, em sede de recuperação empresarial. É sabido que as reservas de liquidez da maioria das empresas portuguesas têm uma capacidade limitada, pelo que, o legislador se viu obrigado a questionar se as medidas suscetíveis de ordenação ao Direito da Insolvência eram justas e/ou adequadas à resolução dos problemas presentes e futuros resultantes da crise instaurada.

De modo a combater as dificuldades causadas às empresas, pelos sucessivos confinamentos, a redução do poder de compra e a quebra da oferta/procura e do consumo, constituiu-se um novo regime: o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (abreviadamente designado por PEVE), regido pela Lei nº 75/2020, de 27 de novembro. O PEVE é um processo judicial de carácter extraordinário, transitório e urgente, destinado exclusivamente a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou de insolvência, iminente ou atual, em virtude da pandemia, que visa a homologação pelo tribunal de um acordo alcançado extrajudicialmente entre a empresa e os seus credores com vista à aprovação de um acordo de viabilização, que preveja, essencialmente, uma reestruturação, conferindo-lhe a possibilidade de continuar a exercer a sua atividade e, assim, evitar a insolvência.

Devemos sublinhar que a presente análise constituiu uma oportunidade de excelência para aprofundar o saber acerca deste Processo, analisando-se os aspetos positivos e negativos do regime. Contribuiu, sobremaneira, para nos consciencializarmos de que se trata de uma matéria extremamente delicada e recente, que continuará a ser objeto de novos pareceres e de desenvolvimentos.

Palavras-chave: Crise Covid-19; PEVE; empresas; insolvência; credores; processo extraordinário; processo de recuperação; reestruturação; acordo de viabilização.

Abstract

The classic view of world dynamics, has undergone a profound change in an economic perspective. The pandemic situation that took over the world at the end of 2019 was the main reason, imposing high-caliber measures in all States. Those adaptive measures were required to sanitary, economic, social and cultural level, with each country having strategically chosen those most favorable to their needs.

The theme that we proposed to analyze in this Dissertation focuses, as a whole, in the analysis of the response that the Portuguese legislator conceived, due to the Covid-19, in business recovery. It is known that the reserves of liquidity of most Portuguese companies have a limited capacity, whereby, the Legislator was forced to question whether the measures that make up the legislation of emergency were fair or/and adjusted to the resolution of present and future problems, due to the pandemic crisis that has erupted.

In order to combat the difficulties caused to the companies by successive confinements, the reduction of purchasing power and the drop in supply/consumption, constituted a new regime: The “Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas” (abbreviated PEVE) ruled by the “Lei nº 75/2020”, since 27th November. PEVE it’s a judicial process of an extraordinary, transitional and very urgent character aimed exclusively to companies that are in a difficult economic situation or insolvency, imminent or current, by virtue of the pandemic crisis, aiming homologation by the Court of an agreement reached extrajudicially between the company and its creditors with a view to the approval of an viabilization agreement, which essentially provides for a restructuration, giving it the possibility to continue to exercise its activity and so avoid insolvency.

We must highlight that this review was an opportunity to deepen the knowledge about this Process, analyzing the positive aspects and the negative effects of the regime. It has greatly contributed to making us aware that this subject deals with an extremely delicate and recent matter, which will continue to be object of new opinions and developments.

Keywords: Covid-19 crisis; PEVE; companies; insolvency; creditors; extraordinary process; recovery process; restructuring; viabilization agreement.

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	9
Introdução	10
Capítulo I – O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas	12
I.I – A pandemia e o seu impacto	12
I.II – Definição e atratividade.....	14
I.III – Âmbito de aplicação.....	16
Capítulo II – O Início do Processo	21
II.I – Fase liminar	21
II.II – Acordo de viabilização e maiorias de credores	23
II.III – Despacho de nomeação do administrador judicial provisório	27
Capítulo III – Tramitação	30
Capítulo IV – Homologação do acordo de viabilização.....	33
IV.I – Fase de adesão.....	34
IV.II – Créditos tributários e da segurança social e Efeitos fiscais.....	36
IV.III – Não homologação do acordo.....	39
Capítulo V – Garantias e Resolução em benefício da massa	40
Conclusão	45
Bibliografia.....	49
Livros e Artigos	49
Anexos.....	50
Anexo 1	50

Lista de Siglas e Abreviaturas

PEVE	Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas
Nº	Número
PEES	Programa de Estabilidade Económica e Social
PER	Processo Especial de Revitalização
PEAP	Processo Especial para Acordo de Pagamento
RERE	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
Cf.	Confira
Pg.	Página
Cit.	Cintado(a)
PME	Pequenas e Médias Empresas
Cfr.	Confronte
DL	Decreto-Lei
UE	União Europeia
Art.	Artigo
Al.	Alínea
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	Código do Processo Civil
ROC	Revisor Oficial de Contas
P.E	Por exemplo
CRP	Constituição da República Portuguesa
IRC	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Introdução

A gravidade e transversalidade da situação pandémica revelou urgente e crucial a atuação do legislador no tecido empresarial português e nas consequências da crise. Nesse sentido, a 6 de junho de 2020, o Conselho de Ministros aprovou a Resolução nº 41/2020¹, instituindo o Programa de Estabilidade Económica e Social (“PEES”), no qual se preconizaram medidas destinadas a promover a recuperação de empresas duramente atingidas pelas fortes restrições na sua atividade e a criação de um terceiro mecanismo recuperatório para o cardápio (cf. âmbito do ponto 5.7.1).²

A Lei nº 75/2020, embora tardia, surge a 27 de novembro, trazendo consigo novidades para o mundo insolvencial.³ Do artigo 1º⁴ com epígrafe «*Objeto*», verificamos, desde logo, nas suas alíneas, um conjunto de sete medidas extraordinárias que, resumidamente, modificam, de forma provisória e excecional, o regime do Processo Especial de Revitalização (doravante denominado por PER), o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), o plano de insolvência e, ainda, a criação do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas.

O PEVE surge, assim, como uma das novidades e suscita alguma intriga. Como o próprio nome indica, estamos perante um processo extraordinário de viabilização. A este propósito, congratula-se a escolha do verbo “viabilizar”, na medida em que suscita o verdadeiro objetivo da recuperação da empresa: não importa apenas retirar a empresa a curto prazo de uma situação economicamente difícil ou de insolvência, mas também o de a tornar financeiramente sustentável a médio/longo prazo. A empresa deve torna-se viável e apta para se equilibrar economicamente ou, pelo menos, capaz de ir reduzindo o seu passivo, com vista à futura geração de lucros.

¹<https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/41/2020/06/06/p/dre>.

²<https://pees.gov.pt/wp-content/uploads/2020/06/PEES-Programa-de-Estabilizacao-Economica-e-Social.pdf>.

³A mencionar que surgiram duas medidas legislativas no âmbito da crise pandémica, de carácter temporário, com impacto direto no caso de insolvência atual: a Lei nº4-A/2020, de 6 de abril, onde foi suspenso o dever de apresentação à insolvência; e a Lei nº 75/2020, de 27 de novembro, que estabelece a possibilidade de uma empresa em situação de insolvência atual recorrer a um RERE ou a um PEVE. São as medidas contidas na Lei nº 75/2020, referentes ao PEVE, que se analisam aqui.

⁴ Salvo se indicado de outra forma, as referências a disposições legais que se encontram nesta Dissertação referem-se à Lei nº 75/2020.

A intenção do legislador foi clara na criação deste novo Processo: oferecer uma solução rápida e eficiente às empresas portuguesas, para além das tradicionalmente vigentes, de modo a proporcionar a reestruturação e viabilização. É certo que existe homogeneidade com uma modalidade do PER, aliás, vários eram os defensores da adaptação do regime do PER, todavia a corrente que sustentava que deveria ser criado um regime autónomo e especial acabou por vingar. Existem singularidades a focar: o facto de ser um processo tido de carácter excecional e transitório, mais urgente do que outros processos urgentes, de utilização única, poder ser adotado por empresas em situação de insolvência atual (claro está, pelas consequências económicas da pandemia), vantagens fiscais, e em grande destaque duas diferenças: não existir fase de reclamação de créditos e subsequente lista provisória de créditos e o acordo não vincular os credores que não constam da relação de credores.

Este Processo assenta, essencialmente, na fase extrajudicial, que, apesar de ser omissa na Lei, é a fase crítica mais importante, havendo lugar à negociação e ao acordo entre as partes, permitindo uma maior flexibilidade, respeito pela autonomia das partes e destaque do princípio da boa-fé. Todavia, é de referir que exige, na prática, que a *quasi* universalidade dos credores esteja de acordo e disponível para viabilizar a empresa, o que nem sempre ocorre(rá).

Face ao exposto, nesta análise, procuraremos destacar as principais características e singularidades deste novo Processo, compreendendo as suas maiores dificuldades e, por último, se a sua criação se justificou e é adequada às necessidades ou, se teria sido preferível a adaptação de regimes já existentes. Não será certamente um instrumento de utilização generalizada, como se verá, contudo, é sempre esperançoso ter mais um instrumento para utilizar na reestruturação de empresas.

*“Os programas de recuperação económica da empresa insolvente não são planos de caridade evangélica aplicados aos que dela dependem, porque não é nessa vertente da vida social que a caridade encontra o seu lugar próprio”.*⁵

⁵ Cit. Preâmbulo do Decreto-Lei nº132/93, de 23 de abril - <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/132-666341>.

Capítulo I – O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

I.I – A pandemia e o seu impacto

Como todas as narrativas, tudo tem um princípio. Relativamente à pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2, infelizmente, não há espaço para (mais) apresentações, todavia, as repercussões económico-financeiras resultantes na nossa sociedade têm bastante relevo.

As decisões políticas que foram tomadas em reação à situação extraordinária, de modo a impor o distanciamento social e um “controlo” no número de contágios – os denominados “estados de emergência” -, originaram, sem margem de dúvida, a anunciada “crise Covid-19”.⁶

Partindo deste ponto, podemos acrescentar que se trata de uma crise multidimensional, sem precedentes, que afetou não só a economia como a natureza social e humana do Mundo. Aliás, pode-se até equiparar os seus impactos com os de uma Guerra Mundial: o pânico, a incerteza, a instabilidade, a depressão, manifestar-se-ão durante um período de tempo considerável até se poder, finalmente, afirmar que existe estabilidade e controlo.

«Por estas razões, é legítimo configurar a “crise Covid-19” como uma “modificação brusca das condicionantes estruturais da coexistência social” [...] que escapa às categorias dogmáticas habituais. Por isso, mais do que consentir na realização de intervenções pontuais, (...), ela exige uma verdadeira reconformação legislativa do quadro em que desenvolvem todas as relações jurídicas.»⁷

Compreendemos, da Exposição de Motivos⁸, que o legislador se moveu, fundamentalmente pela consciencialização de que a crise económica foi consequência de decisões políticas que levaram à paralisação de um conjunto vário de atividades, criando uma situação de constrangimento financeiro; por dotar os instrumentos judiciais de

⁶ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, Revista de Direito Comercial (doravante RDC), 2020, pg.2019.

⁷ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, cit., pg.2020.

⁸ Cfr. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=45155>.

recuperação vigentes de mecanismos de adaptação à pandemia; e, pela reflexão oportuna nos trabalhos de transposição da Directiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre reestruturação e insolvência.⁹

Neste sentido, a Lei nº 75/2020, de 27 de novembro surgiu como “legislação de emergência”. Destacam-se, essencialmente, as medidas concebidas para apoio às empresas, o que é compreensível tendo em conta que é sobre as empresas que recaem as consequências mais gravosas da crise, mas não deixa de ser verdade que, simultaneamente, é dada alguma atenção a outros casos.

Em face das medidas implementadas, a ação governamental deveria ter levado a uma diminuição do número de insolvências decretadas em Portugal, mas, na verdade diferentes fontes, e as previsões¹⁰, sugerem diferente evolução do fenómeno.

Segundo a Direção-Geral da Política de Justiça o número de processos de insolvência/recuperação de empresas entrados nos tribunais portugueses tem vindo a estagnar em plena crise sanitária: no quarto trimestre de 2020, entraram 2721 processos nos nossos tribunais (-9,9% face ao período homólogo).¹¹ Atendendo a que estes números incluem pessoas jurídicas singulares e pessoas coletivas, a realidade é que as previsões estão corretas porque houve, efetivamente, um aumento dos processos em Portugal. Segundo os números do *Eurojust*¹², que se referem apenas às empresas, houve um aumento de cerca de 13%, sendo Portugal um dos poucos países da Europa onde a percentagem de *Bankruptcy declarations of businesses* aumentou.

⁹ Salvo se indicado de outra forma, as menções à “Diretiva sobre reestruturação e insolvência” ou “Dire(c)tiva” referem-se à Diretiva (UE) 2019/1013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

¹⁰ https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20201030_D81_FalenciasInsolvencias_2020_T2.pdf.

¹¹ https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D87_FalenciasInsolvencias_2020_T4.pdf.

¹² https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/images/e/e7/Bankruptcy_declarations_of_businesses_%25_change_compared_with_the_same_quarter_of_the_previous_year_201028.png.

I.II – Definição e atratividade

A principal novidade da Lei nº 75/2020 foi a criação de um processo *ad hoc*, o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas.

Tentou fazer-se uma concentração da disciplina do processo em poucas normas, no caso, nove normas - dos artigos 6º a 15º -, sendo inevitável que algumas sejam visivelmente extensas nos seus vários números e outras estejam claramente fora de sítio.¹³

Conforme prevê o artigo 18º, as medidas são de cariz excecional e temporário, isto é, a sua razão de ser perdura conforme as decisões políticas tomadas, e num determinado período de tempo. Estabeleceu-se um período de vigência até 31 de dezembro de 2021 e, será no decorrer desse prazo que os regimes nela previstos se aplicarão, embora com possibilidade de extensão no caso do PEVE.¹⁴

Feita uma leitura atenta da disciplina do processo, conclui-se que a inspiração do seu ser legal se baseia, como já se fez menção, numa seleção de providências da disciplina do PER abreviado (cfr. artigo 17º-I do CIRE), para cujo regime em grande parte remete¹⁵ e noutra parte reproduz. Contudo, o PEVE tem a singularidade de ser um mecanismo de exceção para as circunstâncias especiais que atravessamos, que assenta na homologação de um acordo extrajudicial de viabilização da empresa. Pauta-se por ser um processo judicial temporário, de natureza extraordinária, destinado exclusivamente a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou de insolvência, iminente ou atual, por efeitos da pandemia, (o que não ocorre noutras modalidades de PER), destacando-se, ainda, o facto de a tramitação do processo ser mais simplificada, por não existir fase de reclamação de créditos e subsequente lista provisória de créditos.

O PEVE aposta na promoção da prévia negociação voluntária de um acordo de viabilização entre a empresa e a maioria dos seus credores, convocando a intervenção do

¹³ Quanto a esta realidade, nesta Dissertação adotou-se a esquematização dos temas e respetivos artigos pela ordem que se achou mais pertinente.

¹⁴ A referir que a vigência do PEVE foi prorrogada até 30 de junho de 2023 cfr. DL nº 92/2021.

¹⁵ Cfr. artigo 6º, nº7 quando manda aplicar ao PEVE as disposições do CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza, e, subsidiariamente, as disposições gerais do CPC, em tudo que não contrarie as disposições da Lei nº 75/2020.

tribunal na estrita medida do necessário ao alargamento da sua eficácia a certos credores não subscritores do mesmo (integrando, assim, a classe dos processos “híbridos”).

Dentro dos processos urgentes, o PEVE destaca-se por ser um processo de absoluta urgência, conforme rege o artigo 6º, nº6 da Lei, assumindo prioridade sobre a tramitação e julgamento de processo de insolvência, de PER e PEAP. Existe assim, como que uma urgência superlativa, que prevalece sobre a urgência dos outros processos, o que implica um retardamento destes últimos. De referir que a celeridade é uma das atratividades que sobressai neste Processo, assim como, a isenção de custas judiciais (cfr. artigo 15º), que se destaca, de igual modo, uma vez que a empresa só terá de pagar a remuneração do administrador judicial provisório (cfr. artigo 9º, nº 12).

Beneficia ainda da proteção do financiamento interno (que goza de privilégio creditório mobiliário geral, escapando assim à sua classificação como crédito subordinado) e de vantagens fiscais (redução ou perdão de juros cfr. veremos na análise do artigo 14º).

Claro está que estes elementos atrativos do Processo tudo teriam para fomentar o volume de processos urgentes a tramitar nos Tribunais de Comércio, todavia, com base nos registos¹⁶, o PEVE não está a ser uma solução de adesão maciça.

¹⁶Cit. <https://quiosque.cofina.pt/search?query=PEVE&newspapers=2069&startDate=2021-9-28&stopDate=2021-9-28&hideSimilar=1&type=2&state=3> : “Desde janeiro até agosto deste ano, apenas nove empresas recorreram ao Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) para resolver os seus problemas financeiros.”

I.III – Âmbito de aplicação

Sob a epígrafe «*Finalidade e natureza do processo de viabilização de empresas*», o artigo 6º, versa no seu número 1, que o PEVE se destina à empresa¹⁷ que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil¹⁸ ou em situação de insolvência iminente ou atual em virtude da pandemia, mas que ainda seja suscetível de viabilização. Não podem, no entanto, submeter-se entidades referidas no número 2, do artigo 2º do CIRE (cf. delimitação negativa prevista no artigo 6º, nº8, da Lei nº 75/2020).

Deste ponto de partida, enunciam-se (já) dois pressupostos objetivos principais:

- i) a verificação de um nexo de causalidade entre a situação da empresa (situação económica difícil ou insolvência iminente ou atual) e a crise provocada pela Covid-19; e
- ii) a suscetibilidade de viabilização da empresa.

Começamos, pois, por analisar o primeiro pressuposto e a sua “a imposição de que a crise da empresa se deva, “comprovadamente”, à pandemia da doença Covid-19”.¹⁹

Efetivamente, resulta da letra do preceito uma relação causal entre a “crise Covid-19” e a situação económica da empresa, confirmando-se no artigo seguinte com a exigência de uma declaração “*que ateste que a situação em que se encontra é devida à pandemia da doença COVID-19*” (cf. artigo 7º, nº1, alínea a)). Mas, para se considerar verificado este pressuposto, surge no artigo 6º, no seu número 3, a imposição de um terceiro pressuposto que requer um esclarecimento ‘adicional’: é preciso que a empresa demonstre que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no número 3 do artigo 3º do CIRE, tinha um ativo superior ao passivo em 31 de dezembro de 2019. Para além do mencionado, impõe-se no mesmo preceito outro

¹⁷ No artigo 6º, nº2, é apresentada uma definição de empresa, destacando-se semelhança manifesta com a do artigo 5º do CIRE.

¹⁸ A caracterização de situação económica difícil é, necessariamente, a mesma do PER e a situação de insolvência iminente deve ser preenchida em termos idênticos.

¹⁹ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Deveres dos administradores da empresa em crise: as perspectivas de viabilidade e o recurso ao PEVE”, RDC, 2021, cit., pg.1244.

pressuposto, no caso, negativo: à data da apresentação do requerimento para abertura do PEVE, a empresa não pode ter pendente um PER ou um PEAP.

Somos da opinião de que este preceito deve ser entendido como o regime geral, estabelecendo requisitos adicionais relativamente aos previstos no número 1, ou seja: para uma empresa recorrer ao PEVE terá de demonstrar comprovadamente que se encontra em situação económica difícil ou em situação de insolvência (atual ou iminente) em consequência da situação pandémica; ser suscetível de viabilização; não ter pendente PER ou PEAP à data da apresentação do requerimento; e, ainda, ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo.

Feita esta alusão, note-se a estranheza da referência ao PEAP, conforme destaca CATARINA SERRA²⁰ e MENEZES LEITÃO²¹, na medida em que estamos a falar de um regime aplicável às empresas, todavia, tendo em conta as várias realidades que estarão aqui abrangidas, o legislador poderia estar a pensar na possibilidade de um devedor que inicialmente não era empresário, posteriormente se ter tornado num, tendo, no decurso desse percurso, um PEAP a decorrer. Face ao exposto, vamos considerar a referência como um lapso e interpretar restritivamente.

Relativamente ao requisito da empresa demonstrar ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, à primeira vista parece que o legislador queria que o devedor não estivesse já insolvente naquela data. Acontece que se o devedor já se encontrasse insolvente, não poderia, logicamente, recorrer ao PEVE, contudo, tem que se ter em consideração outras factuais: o devedor poderia já estar em situação económica difícil, no final de 2019 e, por consequência da “crise Covid-19”, tornar-se efetivamente insolvente em 2020 ou, noutra perspetiva, o devedor poderia ter um ativo considerável em 2019 e deixar de o ter, ficando em situação económica difícil devido às consequências pandémicas. Em suma, este requisito parece basear-se numa presunção ambígua.

Perspetivam-se duas realidades: uma empresa que a 31 de dezembro de 2019 demonstrasse um ativo superior ao passivo não significa que não estivesse insolvente,

²⁰ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020”, RDC, pg.2025.

²¹ Cfr. MENEZES DE LEITÃO, LUÍS – *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 10.ª edição, 2021, pg. 410.

assim como também pode ser possível apresentar um passivo superior ao ativo e não se encontrar em situação de insolvência atual, bastando que essa superioridade não seja manifesta e vá conseguindo cumprir as suas obrigações vencidas.²²

Este requisito filtra a adesão das empresas ao PEVE de uma maneira dúbia, pecando por excesso. Somos apologistas da solução apresentada por NUNO SALAZAR CASANOVA, DAVID SEQUEIRA DINIS e RAQUEL CARDOSO NUNES “uma espécie de *in dubio pro* devedor: as contas de 2020 não deverão servir de entrave ao PEVE, se em 2019 o ativo fosse superior ao passivo (...); no entanto, se o ativo for igual ou inferior ao passivo em 2019, mas superior em 2020, então poder-se-á recorrer ao PEVE, caso a empresa esteja – ou continue a estar – em situação económica difícil ou em situação de insolvência.”²³

Dito isto, não podemos deixar de focar dois desvios à condição de, em 31 de dezembro de 2019, uma empresa demonstrar um ativo superior ao passivo, nos termos *infra* analisados:

1. Tratando-se de uma micro ou pequena empresa²⁴, poderá utilizar o PEVE, cfr. disposto do número 4, do artigo 6º, desde que preencha os demais requisitos legais previstos:

“a) Não tenha pendente processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento à data da apresentação do requerimento referido no nº 1 do artigo seguinte;

b) Tenha recebido um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto da pandemia da doença COVID-19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais; ou

²² Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº 75/2020”, RDC, pg. 2038 ss.; cfr. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, RDC, 2020, pg. 2115 ss.

²³ Cfr. DAVID SEQUEIRA DINIS, NUNO SALAZAR CASANOVA E RAQUEL CARDOSO NUNES, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas”, Revista de Direito da Insolvência (designado por RDI), nº5, 2021, cit., pg. 77, nota de rodapé nº11.

²⁴ Definição no DL nº 372/2007, de 6 de novembro, cfr. artigos 1º e 2º.

c) Esteja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.”

Levanta-se a dúvida quanto ao carácter de exigibilidade das condições. Tender-se-ia a dizer que elas são condições cumulativas, sob pena de se concluir que a primeira alínea não se verificar em alguns casos²⁵. Mas, a formulação da norma, separando as três condições/alíneas com ponto e vírgula (“;”) e usando “ou”, parece apontar para a alternatividade das condições. São desta opinião CATARINA SERRA²⁶, MENEZES LEITÃO²⁷, NUNO SALAZAR CASANOVA, DAVID SEQUEIRA DINIS e RAQUEL CARDOSO NUNES.²⁸

MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS²⁹ e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, a este mesmo respeito, interpretam a primeira condição como sendo imperativa em relação à segunda e terceira alternativas. “O elemento racional da interpretação leva-nos a concluir que a situação prevista na alínea a) é de verificação obrigatória, devendo cumular-se com ela a verificação de uma das alíneas seguintes, em alternativa”³⁰, opinião que partilhamos.

2. Na situação das empresas que tenham recorrido ao RERE, ao abrigo da disposição transitória do artigo 35º, nº1 do RERE, no prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor da Lei nº 8/2018, cfr. hipótese plasmada no artigo 6º, nº5:

²⁵ Questiona-se na doutrina a possibilidade de existir pendência simultânea de um PER ou processo de insolvência. Nenhum dos preceitos do diploma prevê a possibilidade, nem se estabelece o regime aplicável a tal eventualidade, “então, pode concluir-se que, em qualquer caso, a pendência de um PER impede o recurso ao PEVE, mas a pendência de um processo de insolvência apenas o impede se já tiver sido proferida declaração de insolvência”, cit. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Deveres dos administradores da empresa em crise: as perspetivas de viabilidade e o recurso ao PEVE”, RDC, cfr., pg.1246. Com entendimento diferente: cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, DSR, 2021, Ano 13, vol. 25, semestral, cit., pg.42: “o art.6º,3 exige que isto não aconteça e o nº5 parece apenas pensado para dispensar a necessidade de ter ativo superior ao passivo”.

²⁶ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, pg.2040.

²⁷ Cfr. MENEZES DE LEITÃO, LUÍS - *Direito da Insolvência*, Almedina, 2021, pg.410.

²⁸ Cfr. DAVID SEQUEIRA DINIS, NUNO SALAZAR CASANOVA e RAQUEL CARDOSO NUNES, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas”, RDI, pg. 80,

²⁹ Cfr. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, RDC, pg.2118.

³⁰ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Deveres dos administradores da empresa em crise: as perspetivas de viabilidade e o recurso ao PEVE”, RDC, cit., pg.1245.

“O processo referido no n.º 1 pode ainda ser utilizado por empresas que, não tendo a 31 de dezembro de 2019 o ativo superior ao passivo, tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º do RERE e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação”

Se a empresa recorreu ao regime do RERE, (de destacar que aqui não há a referência do caso de ser micro ou pequena empresa), estando em situação de insolvência atual na altura e tendo procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação, pode agora utilizar o PEVE mesmo que, a 31 de dezembro de 2019, o seu ativo não fosse superior ao passivo.

Relativamente ao segundo pressuposto, revela-se a importância de a empresa, apesar da sua situação económica, ainda ser suscetível de viabilização.

O requerimento de abertura do PEVE deve fazer-se acompanhar de declaração escrita e assinada pelo órgão de administração que ateste que a empresa *“reúna as condições necessárias para a sua viabilização”*, assim como de acordo de viabilização (cfr. artigo 7.º, n.º1, a) *in fine* e alínea d)). Posteriormente, cabe ao administrador judicial provisório nomeado pronunciar-se sobre o mesmo emitindo parecer *«sobre se o acordo oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa»* (cfr. artigo 9.º, n.º3). O parecer deve considerar o acordo subscrito pelos credores, o que significa que o que se atesta é que a execução do mesmo seja viável para prosseguir a atividade num cenário de vitalidade económica e, portanto, com resultados positivos, não que a empresa, sem o acordo, apresentasse já perspectivas de viabilização.

Nessa medida, a viabilidade da empresa será controlada pelo administrador judicial provisório e pelo juiz que terá que se convencer de que o acordo apresenta as tais *“perspetivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa”* a fim de o homologar (cfr. artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, alínea b)).

Capítulo II – O Início do Processo

II.I – Fase liminar

O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, do ponto de vista processual, inicia-se com a apresentação (voluntária) por parte da empresa, no tribunal competente, de requerimento que contenha todos os elementos essenciais do processo, cfr. artigo 7º da Lei nº 75/2020 e artigo 7º do CIRE.

Conforme se dispõe no número 1,³¹ o requerimento deve incluir uma declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa (gerentes nas sociedades por quotas e nas sociedades unipessoais por quotas; conselho de administração ou administrador único nas sociedades anónimas [S.A.]) que ateste que a situação em que se encontra é devida à pandemia da doença Covid-19 e que reúne as condições necessárias à sua viabilização, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, números 4 e 5 para as micro e pequenas empresas.³²

O Processo deve ser instruído com os documentos previstos no artigo 24.º, nº 1, alíneas b) a i) do CIRE, bem como com a relação por ordem alfabética de todos os credores, incluindo os condicionais, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem e da eventual existência de relações especiais nos termos do artigo 49.º do CIRE.³³ Estamos em crer que o legislador, nesta alínea, ao referir expressamente que a relação abrange credores condicionais, pretendeu que se indicassem não só os credores tipicamente reconhecidos, mas também outras responsabilidades extrapatrimoniais que têm sido comumente reconhecidas no PER como créditos condicionais.

³¹ Entenda-se número 1º, do artigo 7º da Lei nº75/2020.

³² Ficam excluídos do dever de juntar esta declaração os órgãos de administração das empresas indicadas no artigo 6º, nºs 4 e 5. Porventura, com entendimento diferente, cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)” DSR, cit., pg.39: “E essa exigência abrange todas as situações previstas nos nºs 3, 4 e 5”.

³³ Verifica-se uma singularidade com os documentos também exigidos na apresentação ao PER abreviado (*ex vi* art. 17º-I, nº1, do CIRE).

Esta relação tem que ser subscrita e datada, há não mais de trinta dias, pelo órgão de administração da empresa e por um contabilista certificado ou por ROC, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, cfr. artigo 7.º, n.º 1, al. c).

A nosso ver, a *accountability* dos envolvidos trata-se de um verdadeiro dever jurídico, pelo que o seu incumprimento, p.e, em caso de falsidade ou incorreção da relação dos credores - poderá gerar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. É fundamental para o sucesso dos processos de reestruturação que exista confiança nos documentos preparados pela empresa, sendo por isso forçoso o legislador ser exigente nesta matéria.

Por fim, deve ainda incluir-se o acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem “*pelo menos*” as maiorias previstas no artigo 17º-F, nº 5 do CIRE, conforme dispõe o artigo 7º, n.º 1, al. d) da Lei.

II.II – Acordo de viabilização e maiorias de credores

O ponto chave para o acordo de viabilização ser admitido é o requisito das maiorias, pelo que é necessário calculá-las no início do processo (sem prejuízo das eventuais impugnações e respetiva decisão). Como veremos, a determinação da percentagem de participação dos credores apresenta algumas dificuldades, «o entendimento tradicional em Portugal (...) é a de que os processos de reestruturação para serem válidos, carecem de algum tipo de apoio maioritário dos credores. Apesar de existirem várias divergências relativamente ao *quantum* da maioria, tem sido mais ou menos pacífico que terá que existir uma maioria, sob pena de a minoria poder impor a sua vontade à maioria.»³⁴

Contudo, a remissão para o regime do PER abreviado dá azo a algumas perplexidades. No caso do PEVE não existe votação, mas antes a assinatura do acordo de viabilização, não sendo possível presumir que os credores que não subscreveram o acordo se desinteressaram pelos seus efeitos. Portanto, para equiparar a subscrição do acordo no PEVE a uma votação no PER cfr. remissão imposta na Lei, será necessário proceder, desde logo, a essa adaptação.³⁵

Analisando a remissão para o regime das maiorias previsto no artigo 17º-F, número 5 do CIRE, deparamo-nos com duas hipóteses alternativas que pretendem favorecer a aprovação do plano:

1ª Hipótese – prevista na alínea a) :

- quórum constitutivo de 1/3 – o plano seja assinado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, e,
- quórum deliberativo de 2/3 - recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos (dos credores que assinaram o plano), desde que

³⁴ Cfr. DAVID SEQUEIRA DINIS, NUNO SALAZAR CASANOVA e RAQUEL CARDOSO NUNES, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas”, RDI, cit., pg.84.

³⁵ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Os deveres dos administradores na crise provocada pelos efeitos da pandemia Covid-19 e a suspensão do dever de apresentação à insolvência”, ROA, Ano 81, Vol. I/II, 2021, pgs. 285-288.

mais de metade dos votos emitidos sejam votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Esta alínea suscita algumas controvérsias.

Ora, de uma interpretação declarativa, exige-se que o plano seja assinado por credores que representem pelo menos um terço dos créditos relacionados com direito de voto, contudo, não é necessário que esse um terço vote no sentido da aprovação do plano, o essencial é que, no mínimo mais de metade desses corresponda a créditos não subordinados. Ou seja, a lei basta-se com a votação favorável de mais de dois terços, desse um terço de créditos relacionados com direito de voto, sendo que mais de metade desses deveriam corresponder a créditos não subordinados.

Já o entendimento da doutrina, face à primeira parte do disposto, defende que se deve entender que os credores subscritores do acordo deverão representar no mínimo um terço dos créditos contidos na relação com direito de voto. Quanto à parte final – “*mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados*” - há lugar a divergência: ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS interpreta que os votos têm de ser a favor da proposta, caso contrário, a norma não faria sentido porque se não interessasse o sentido do voto, a proposta recolheria sempre mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados. Entendendo, deste modo, que a alínea a) *in fine* exige uma dupla maioria. Com entendimento diferente, MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS: “Não se exige que seja aprovada por uma maioria de votos de credores não subordinados; basta que mais de metade dos votos emitidos, independentemente do seu sentido, corresponda a créditos não subordinados. Não há, pois, uma dupla maioria de aprovação.”³⁶

³⁶ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, DSR, pg. 45, ss. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, RDC, cit. pg. 2122.

Devido à equívoca formulação legal e respetiva remissão são possíveis várias interpretações, por esse mesmo motivo, tem-se defendido que esta alínea é inaplicável a este Processo.³⁷

2ª Hipótese – prevista na alínea b):

- inexistência de quórum constitutivo,
- quórum deliberativo de ½ da totalidade dos créditos – recolha do voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, desde que mais de metade destes votos sejam votos correspondentes a créditos não subordinados³⁸, não se considerando como tal as abstenções.

Antecedendo a eventuais questões que se coloquem, urge esclarecer que o preceito quando se refere a “*mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados*” não significa que mais de metade dos votos emitidos tenham que corresponder a créditos subordinados, significa sim que mais de metade dos votos correspondentes a créditos subordinados têm de ser favoráveis.

Ou seja, nos termos da remissão para a alínea b) “será necessário pelo menos o acordo de credores titulares de mais de 25% de créditos relacionados não subordinados com direito de voto, se apenas credores relacionados titulares de metade mais um voto subscreverem o acordo.”³⁹

Face ao exposto, é certo que a aplicação das maiorias estabelecidas na alínea b) não coloca tantas dúvidas como na alínea a), todavia, não é seguro ser mais exigente com as maiorias necessárias para recorrer ao PEVE do que com aquelas que são necessárias para fazer aprovar um plano de recuperação de um PER.

A alternativa entre as duas alíneas deixa de fazer sentido. Concorde-se com a tese defendida por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO quando afirma: “(...) não faz sentido

³⁷ Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da insolvência*, 2.ªed., Almedina, Coimbra, 2021, pg. 129,ss.

³⁸ Recorde-se que é aplicável ao PEVE o disposto no artigo 212º, nº2 do CIRE. Assim, nem todos os créditos conferem direitos de voto.

³⁹ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Os deveres dos administradores na crise provocada pelos efeitos da pandemia Covid-19 e a suspensão do dever de apresentação à insolvência”, ROA, 2021, cit., pg. 286.

afirmar que o devedor pode apresentar o acordo assinado por credores que representem mais do que uma determinada percentagem de créditos ou, em alternativa, apresentá-lo assinado por credores que representem uma maioria superior a essa.”⁴⁰

Apesar de as características do PEVE se destinarem especificamente à reestruturação empresarial, não nos parece que o legislador tivesse intenção de ‘abandonar’ o tradicional princípio maioritário, contudo também não é seguro deixar ao critério do intérprete o regime das maiorias transpostas doutra figura legislativa. Teria sido mais ajustado o legislador corrigir ou retificar este regime, estabelecendo percentagens de votação inferiores, garantindo assim a seriedade do Processo.

Ansiava-se da Proposta de Lei de transposição da Diretiva (UE)⁴¹ um esclarecimento do regime, mas nada se prevê expressamente a este propósito. Antevêem-se, sim, alterações no regime do artigo 17º-F, nº5 do CIRE, o que será porventura oportuno na figura do PER, contudo, defrauda a esperança de clarificação no âmbito do PEVE, reforçando até a preocupação já existente.

Por último, ainda no cômputo das maiorias, chama-se a atenção ao caso dos créditos sob condição. Conforme prevê o artigo 9º, nº 8, confere-se aos créditos sob condição a percentagem de 50% de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados. Esta solução corresponde à adotada, habitualmente, em processos de insolvência ou PER, todavia, a sua consagração ao PEVE é de constitucionalidade duvidosa e levanta algumas questões quanto à sua redação. A realidade é que não faz sentido afetar um credor, contra sua vontade, ao se conferir automaticamente aos créditos sob condição 50% dos votos dos créditos relacionados. Tem-se entendido que a redação faria mais sentido, se se conferisse aos créditos sob condição relacionados a percentagem de 50% dos direitos de voto que lhe corresponderiam se não estivessem sob condição.⁴² Torna-se necessário, pelo atrás referido, um esclarecimento da Lei.

⁴⁰ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Os deveres dos administradores na crise provocada pelos efeitos da pandemia Covid-19 e a suspensão do dever de apresentação à insolvência”, in ROA, 2021, cit. pg. 288. Com o mesmo entendimento: CATARINA SERRA, cfr. *Lições de Direito da insolvência.*, Almedina, Coimbra, 2021, pg. 129, ss.

⁴¹<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121187-> cfr. pg. 21.

⁴² Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, DSR, 2021, pg.46.

II.III – Despacho de nomeação do administrador judicial provisório

A apresentação da empresa em conformidade com os pressupostos e requisitos descritos no ponto II.I, tal como se prevê na disciplina do PER⁴³, tem como consequência imediata o despacho de nomeação do administrador judicial provisório (doravante denominado por AJP).⁴⁴ Apesar do tipificado no artigo 7º, nº5 e de não existir “coincidência textual”⁴⁵ com o disposto no artigo 32º, nº1 do CIRE, a empresa pode evitar a nomeação aleatória de um AJP. A este respeito é importante que não só os requerentes fundamentem, adequadamente, a sua indicação, mas que também o tribunal tenha em conta, sempre que conveniente, nomear o AJP indicado.

O proferimento do despacho de nomeação consubstancia, na prática, a abertura do PEVE, o que implica o espoletar de determinados efeitos, pelo que é imediatamente notificado à empresa, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 37º e 38º do CIRE (cfr. artigo 7º, nº4). Quanto ao AJP, o legislador impõe a obrigatoriedade de que logo que tome conhecimento da sua nomeação informe⁴⁶ a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o Instituto da Segurança Social, I. P. e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., da pendência do PEVE, identificando a empresa requerente, comprovando esse ato nos autos (cfr. artigo 7º, nº6).

A mera aceitação do requerimento inicial pelo tribunal e a correspondente nomeação do AJP, conforme prevê a alínea a), do artigo 8º, nº1, 1ª parte, obsta a instauração de quaisquer novas ações para cobrança de dívidas contra a empresa e suspende as ações que até então estivessem em curso com idêntica finalidade. O termo “ações para cobrança de dívidas” relembra o preceito-modelo e as dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua interpretação. A única ação que está, em abstracto,

⁴³ Cfr. art. 17º-I, nº 2, do CIRE.

⁴⁴ Tal como sucede na figura do PER (conforme artigo 17º-I, nº2 do CIRE), o desempenho de funções pelo administrador judicial provisório (AJP) é remunerado e está sujeito a registo (cfr. artigo 7º, nº3 da Lei nº 75/2020 e artigos 32º a 34º do CIRE). No que concerne à remuneração, como anteriormente se referiu, será suportada pela empresa (cfr. 9º, nº12) e determina-se no âmbito do artigo 7º, nº7 e artigo 25º, nº2 EAJ.

⁴⁵ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, pg.2033.

⁴⁶ Esta é uma obrigação especial ou específica do AJP por força dos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores (aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros nº43/2011, de 25/10).

abrangida por esta norma e acaba por escapar ao seu âmbito de aplicação é o processo de insolvência, como se verá.⁴⁷

Quanto à duração dos efeitos, poderá discutir-se, tal como no regime do PER, qual o período relevante para a extinção das ações, visto que o legislador nesta primeira parte do preceito refere-se ao trânsito em julgado da sentença, e, na segunda parte, à data da decisão da homologação do acordo. Tem sido do entendimento que se trata de um lapso do legislador e o período termina com o trânsito em julgado da decisão de homologação.⁴⁸

Por outro lado, o despacho de abertura implica a inibição da empresa para a prática de atos de especial relevo⁴⁹ sem a autorização expressa e prévia do AJP. A autorização deve ser requerida por escrito pela empresa ao administrador e concedida da mesma forma num prazo de cinco dias, correspondendo o silêncio como uma declaração da recusa de autorização, cfr. artigo 8º, nº1, alínea b) e nºs 2 a 5. O legislador teve o cuidado de facilitar as comunicações entre a empresa e o AJP, aproximando o regime ao previsto para o PER (cfr. artigo 17º-E, nºs 3 a 8 do CIRE).

Relativamente aos efeitos sobre os processos de insolvência, o legislador concedeu-lhes um regime próprio de modo a concretizar a(s) finalidade(s) do PEVE. Ora, no número 5º, do artigo 8º, prevê-se que os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa, suspendem-se na data da publicação⁵⁰ do despacho de nomeação do AJP, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, (artigo 8º, nº5, 1ª parte). Comparativamente ao preceito-modelo, a única diferença é a relevância da data da publicação do despacho de abertura. Suspendem-se, ainda, nos mesmos termos, os processos em que tenha sido requerida a insolvência da empresa, entrados depois da publicação desse despacho (cfr artigo 8º, nº6). Coloca-se novamente a questão de qual o período em que vigora a

⁴⁷ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, pg.2048.

⁴⁸ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, pg.2048; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, DSR, pg.51.

⁴⁹ A definição de “atos de especial relevo” é encontrada por remissão ao artigo 161º do CIRE.

⁵⁰ Na Área dos Serviços Digitais dos Tribunais, in: <https://tribunais.org.pt/>.

suspensão dos processos. Entendendo-se que, por analogia, a interpretação no caso do artigo 8º, nº1, a) é também aqui aplicável.⁵¹

Por seu turno, nos termos do disposto no artigo 8º, nº7, determina-se a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela empresa até à prolação da sentença de homologação ou não homologação. Estes prazos só voltam a correr no momento da prolação da sentença que homologue ou recuse a homologação do acordo de viabilização.

Por fim, a partir da decisão de nomeação, a suspensão dos serviços públicos essenciais⁵² de água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações elétricas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos, fica impedida até à prolação da sentença conforme plasma o artigo 8º, nº 8 nas suas alíneas.⁵³ Face a este último efeito, é pertinente acrescentar que os fornecedores da empresa ficam desprotegidos perante esta suspensão, conforme se verá na análise cfr. Capítulo V.

⁵¹ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, pg.2051; cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, DSR, pg.52.

⁵² Cfr. serviços públicos essenciais elencados e regulados na Lei nº23/96, de 23 de julho.

⁵³ Também em correspondência com o disposto para o PER no art. 17º-E, nº 8, aplicável ao PER abreviado, por força do art. 17º-I, nº 6, do CIRE.

Capítulo III – Tramitação

Publicada⁵⁴ a relação de credores e o acordo de viabilização (cfr. artigo 7º, nº3), qualquer credor dispõe de um prazo de quinze dias para proceder à impugnação da relação apresentada pela empresa, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e solicitar a não homologação do acordo de viabilização, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 215º e 216º do CIRE (cfr. artigo 9º, nº1).

Este número 1, requer que nos debrucemos sobre determinados pontos: antes demais, na nossa análise assumiremos que “*qualquer credor*” abrange todos os titulares de créditos sobre a empresa, desde que constituídos até à data em que foi proferido o despacho (cfr. artigo 7º, nº3).

Destaca-se que estes dois tipos de atos: a impugnação da relação apresentada pela empresa, bem como a solicitação de não homologação, são as únicas intervenções que os credores⁵⁵ dispõem no PEVE, antes da decisão de homologação ou de recusa de homologação. A este propósito sobressai uma das maiores críticas do Processo: a falta de notificação dos credores da abertura do PEVE.⁵⁶ De facto, aquilo que a lei prevê é tão-só que a secretaria publique a relação de credores e o acordo de viabilização (cfr. art. 7º, nº 3, *in fine*).⁵⁷ Neste sentido, a doutrina tem defendido que subsidiariamente ao abrigo do artigo 6º, nº7, “seria possível e adequado estender-se a este o disposto naquele art. 17.º-I, nº2, al. a) do CIRE”.⁵⁸

⁵⁴ <https://tribunais.org.pt/>

⁵⁵ Os credores não têm a possibilidade que existe nos termos do artigo 139º, nº5 do CPC, de deferir a prática dos atos até ao terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo mediante o pagamento imediato de multa (cfr. artigo 9º, nº2).

⁵⁶ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, pg.2065.

⁵⁷ Os credores só poderão aperceber-se do prazo para o efeito se consultarem a área dos Serviços Digitais dos Tribunais, pois não está expressamente previsto que a relação lhes seja notificada.

⁵⁸ Cit. “O pressuposto de que as normas devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição e, em particular, com o princípio da tutela jurisdicional efetiva (cfr. artigo 20º da CRP) obriga a reconhecer que existe uma lacuna e a necessidade de suprimi-la adequadamente”, cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, pg.2026.

Contrariamente ao que sucede no PER⁵⁹, o PEVE não tem uma fase de reclamação de créditos, contudo, o legislador admitiu, no artigo 9º, nº1, uma espécie de ‘reclamação dissimulada’: os credores em vez de reclamarem os créditos, podem impugnar a relação de credores apresentada pela empresa.

A apresentação da relação dos credores assume uma importância relevante porque tanto a inclusão ou a exclusão indevida de credores poderá ter impacto na verificação das maiorias necessárias de que depende a homologação do acordo de viabilização. Porém, a estrutura processual do PEVE não permite aos credores exercerem um controlo, com a devida exatidão, da relação de credores, o que resulta numa confiança no que foi subscrito. A realidade é que os credores poderão sempre confrontar a lista de credores com as contas anuais e com os respetivos relatórios de gestão, mas, como é evidente, surgem dificuldades relativas à produção de prova e de exercício do contraditório, tendo em conta que o único meio de prova é “*com base na prova documental*” (cfr. do artigo 9º, nºs 4 a) e 5). Logicamente, estas limitações trazem dúvidas acrescidas na tomada de decisão por parte do tribunal.

Identifica-se outra situação: o caso de exclusão de um credor. É igualmente difícil sindicar a indevida exclusão, pois, poderá colidir-se com o princípio da igualdade entre credores, gerando uma situação de potencial desigualdade entre o credor incluído face àquele que não foi relacionado. Esta situação suscita questões pertinentes, reforçadas, ainda para mais, pelo artigo 9º, nº 9 como se analisará *infra*.

Conforme se referiu, qualquer credor dispõe de um prazo de quinze dias para proceder à impugnação da relação apresentada pela empresa, e, nesse mesmo prazo, o AJP, segundo o artigo 9º, nº3, emite parecer⁶⁰ sobre se o acordo oferece perspetivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa, o que não deixa de ser caricato porque em simultâneo corre também o prazo para os credores solicitarem a não homologação do acordo de viabilização.

Esgotado esse prazo existem dois cenários possíveis, consoante a relação de credores tenha sido ou não impugnada.

⁵⁹ Cfr. artigo 17º-D, nº 2, *ex vi* do artigo 17º-I, nº3 do CIRE.

⁶⁰ Esta diferença face ao regime do PER e do processo de insolvência justifica-se na medida em que o PEVE não prevê a participação do AJP na fase extrajudicial de negociações.

Num primeiro cenário, no caso de a relação de credores ter sido impugnada, o juiz dispõe de dez dias para decidir sobre as impugnações⁶¹, com base na prova documental carreada para os autos⁶², bem como para analisar o acordo de viabilização e decidir sobre a sua homologação. A decisão sobre as impugnações não é autonomamente recorrível (cfr. artigo 9º, nº4, alíneas a) e b) e nº5).

Relativamente ao prazo de dez dias *supramencionado*, uma vez mais, a falta de clareza do legislador leva a diferentes interpretações.

A Doutrina diverge. Por um lado, há quem defenda que o prazo de dez dias não começa a correr em simultâneo para a decisão sobre as impugnações e a homologação do acordo.⁶³ Esta tese que não deixa de ser intrigante, pois, parece-nos inadequado obrigar a solicitar a não homologação quando ainda não se sabe se é possível a homologação. Por outro lado, com opinião contrária, CATARINA SERRA: “Esgotado aquele prazo de quinze dias [...] o juiz dispõe de um prazo de dez dias para decidir sobre as impugnações (...) bem como para analisar o acordo e decidir sobre a sua homologação (...)”.⁶⁴

Por último, num segundo cenário, não havendo impugnação, a relação de credores converte-se automaticamente em definitiva cfr. artigo 9º, nº6.⁶⁵

⁶¹ Cit.“(...) se o juiz acolher estas pretensões, a relação definitiva de credores pode ser bastante distinta da relação apresentada. Por estas razões, parece-nos ser de entender que sempre que exista alteração da relação de credores inicialmente apresentada deve o administrador judicial provisório, no prazo estabelecido no nº 7 do artigo 9º, emitir novo parecer com o conteúdo estabelecido no nº3 do mesmo artigo” - cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Deveres dos administradores da empresa em crise: as perspetivas de viabilidade e o recurso ao PEVE”, RDC, pg.1251.

⁶² Esta limitação encontra a sua razão de ser na celeridade especial do PEVE e no objetivo de não alongar excessivamente o Processo.

⁶³ Cfr. este entendimento: ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, DSR, pg.44 e M. PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, RDC, pg. 2130.

⁶⁴ Cfr., CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, cit., pg.2056.

⁶⁵ Embora não coincidente, o regime não se distancia do previsto na disciplina do PER abreviado (*vide* artigo 17º-D, nº 4, *ex vi* do artigo 17º-I, nº 3, e artigo 17º-I, nº 4 do CIRE).

Capítulo IV – Homologação do acordo de viabilização

Convertendo-se a relação de credores em definitiva, o juiz dispõe de dez dias para analisar o acordo, considerando as pronúncias dos credores e o parecer do AJP, cfr. artigo 9º, nº7.

O acordo de viabilização é analisado com o propósito de o juiz verificar, “*cumulativamente*”, se: i) respeita as maiorias previstas no nº 5 do artigo 17º-F do CIRE; ii) apresenta perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa; e por fim, iii) não existirem causas de não homologação previstas nos artigos 215º e 216º do CIRE. Se o acordo satisfizer o previsto, deve homologá-lo, por sentença, cfr. artigo 9º, nº 4, al. *b), i), ii) e iii)*.

Quanto às maiorias previstas no artigo 17º-F, nº5 do CIRE, remetemos para o que já adiantamos a propósito da apresentação do acordo na fase liminar (subcapítulo **II.II**).

Quanto à verificação de “*perspectivas razoáveis de viabilização da empresa*”, destaca-se uma novidade do Processo: o juiz, pela primeira vez, está legalmente incumbido de apreciar se o acordo apresenta perspectivas razoáveis de viabilização e, conseqüentemente, dispõe do poder de recusar a homologação quando seja flagrante ou esteja convencido de que o acordo não apresenta perspectivas razoáveis de garantir a viabilização da empresa.⁶⁶

Relativamente ao último requisito: ausência das causas de não homologação previstas nos artigos 215º e 216º do CIRE, não nos suscita comentários adicionais.

Face ao exposto parece que o que se pretende é permitir ao juiz a não homologação quando não estejam verificadas cumulativamente as alíneas do disposto. Mas, em boa verdade, a redação da letra da Lei dá azo a dúvidas quanto à exigibilidade das alíneas. Tem-se entendido que seria mais correto e adequado, com o espírito do preceito, entender-se que o juiz estará obrigado à não homologação do acordo no caso de alguma das alíneas não se verificar.⁶⁷

⁶⁶ Cit. “O PEVE está, neste ponto, mais conforme à Diretiva sobre reestruturação e insolvência do que qualquer outro instrumento previsto na Lei portuguesa”, cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, pg.2058.

⁶⁷ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Deveres dos administradores da empresa em crise: as perspectivas de viabilidade e o recurso ao PEVE”, RDC, pg.1250.

IV.I – Fase de adesão

A decisão de homologação⁶⁸ torna o acordo de viabilização vinculativo, conforme determina o artigo 9º, nº 9, para a empresa, para os credores subscritores do acordo e ainda para os credores incluídos na relação, mesmo que não tenham participado na negociação extrajudicial, desde que os créditos estivessem constituídos à data em que foi nomeado o administrador.

Poder-se-ia dizer, erroneamente, com base no artigo *supramencionado*, que o núcleo de credores relevantes para o PEVE restringir-se-ia aos credores subscritores e aos credores elencados na relação de credores. Todavia, existe, uma fase de adesão para o caso de os credores que não constem da relação e, que não tenham participado no PEVE, possam, no prazo de trinta dias contados da publicação⁶⁹ da decisão de homologação, por mera declaração, manifestar a sua intenção de aderir ao acordo homologado (artigo 10º, nº 1).

A propósito desta fase, MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS afirma: “A lei parece interpretar a adesão do credor como uma forma de obter uma vantagem que resultasse do acordo. (...) Todavia, em regra, o acordo tem efeitos desfavoráveis aos credores (...), e que, por essa razão têm interesse em não ser abrangidos”. CATARINA SERRA acrescenta: “É bem mais provável que a exclusão se deva à simples falta de interesse da empresa e/ou dos próprios credores ou então à circunstância de a sua inclusão ser contrária à lei, o que torna o instrumento da adesão, nuns casos, inútil e, nos outros, eventualmente perigoso.”⁷⁰

Não se ignoram as vantagens que podem decorrer da existência deste instrumento, todavia, cabe refletir sobre a perigosidade do mesmo. Na verdade, estes novos créditos eram desconhecidos de todos os restantes credores, do AJP e do juiz, causando a dúvida

⁶⁸ A decisão de homologação é publicitada na Área dos Serviços Digitais dos Tribunais e registada pela secretaria do tribunal (*vide* artigo 9º, nº 9) e os efeitos processuais esgotam-se na extinção das ações para cobrança de dívidas suspensas por efeito do despacho de abertura (cfr. artigo 8º, nº1, al. a), 2ª parte) e, nos processos de insolvência que tenham sido suspensos (cfr. artigo 8º, nº5, 2ª parte).

⁶⁹ In: <https://tribunais.org.pt/>.

⁷⁰ Cfr. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, RDC, cit. pg.2132 e CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, cit., pg.2060.

quanto à existência dos mesmos, bem como do seu montante ou qualificação, assim como se a sua mera existência seja pertinente para a viabilização da empresa. A questão é que, na fase em que está prevista a adesão não há a possibilidade de reagir.⁷¹

Tendo isto em conta, sugere-se na doutrina: “talvez a solução mais adequada fosse a de fazer transitar a fase de adesão para momento anterior ao da homologação do acordo, fazendo correr o prazo de 10 dias (...) apenas a partir do momento em que a empresa informa se aceita a adesão dos credores declarantes ao acordo – e eventualmente estabelecendo-se que, dentro dos primeiros dias desse prazo, os restantes credores vinculados ao acordo e o administrador judicial poderiam vir ao processo pronunciar-se (...)”.⁷²

A consequência da adesão é a vinculação automática dos credores aderentes ao acordo de viabilização, mas a adesão em definitivo não se produz com a mera manifestação do credor, depende ainda da aceitação da empresa⁷³. A empresa é notificada das declarações de adesão dos credores, devendo, no prazo de cinco dias, informar se aceita a sua adesão, tendo o seu silêncio valor de recusa (artigo 10º, números 2 e 4). Relativamente a este ponto, a lei não esclarece se a aceitação da empresa pode ocorrer apenas em relação a alguns credores. Tem-se defendido na doutrina que sim. Não parece plausível impor à empresa uma recusa da adesão de todos os credores, se esta pretender aceitar alguns.⁷⁴

Concordando a empresa, e sem necessidade de intervenção do juiz, os credores aderentes ficam vinculados como se fossem subscritores do acordo ou estivessem incluídos na relação de credores. Só dessa forma o acordo produz efeitos plenos face a todos os credores (cfr. artigo 10º, nº3).

⁷¹ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Deveres dos administradores da empresa em crise: as perspetivas de viabilidade e o recurso ao PEVE”, RDC, pg.1245.

⁷² Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Deveres dos administradores da empresa em crise: as perspetivas de viabilidade e o recurso ao PEVE”, RDC, cit., pg.1253.

⁷³ Note-se o instituto homónimo, mas paralelo, previsto no art. 7º, nºs 5 e 6, do RERE: a adesão é ao protocolo de negociações enquanto decorrem as negociações do acordo de reestruturação.

⁷⁴ Cfr. MENEZES DE LEITÃO, LUÍS– *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, pg. 410.

IV.II – Créditos tributários e da segurança social e Efeitos fiscais

A realidade de muitas empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência, iminente ou atual, é a existência de dívidas fiscais ou dívidas à Segurança Social (SS).

No artigo 13º destaca-se um regime especial, sem prejuízo da manutenção do princípio geral da intangibilidade dos créditos tributários e da Segurança Social e do regime geral de fracionamento em prestações, no qual se prevê a possibilidade de redução da taxa de juros de mora e o perdão integral dos juros de mora vencidos (desde que o pagamento daqueles créditos ocorra no prazo de 30 dias seguintes à homologação do acordo) e, ainda, outros benefícios fiscais idênticos aos já existentes no PER e no RERE.

Começa no seu número 1 por definir, para efeitos de acordo a homologar, o regime aplicável aos créditos da AT (ou créditos tributários) e da Segurança Social. Estende a sua aplicação, nas suas respetivas alíneas, ao regime dos artigos 196º e 199º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), que regula o pagamento a prestações dos créditos da autoridade tributária e aos artigos 13º e 14º do DL nº 42/2001 e nºs 13 e 14 do artigo 199º do CPPT que preveem pagamentos em prestações dos créditos da segurança social.⁷⁵

O maior destaque vai para o número 2, pois a Lei não permite reduções por via do PEVE aos créditos tributários e da Segurança Social, contudo, admite a redução da taxa de juros moratórios (não cumuláveis com outras reduções previstas noutros diplomas). Neste sentido, o legislador teve a preocupação de clarificar o alcance da redução, tornando claro que a redução só pode ter lugar no âmbito de acordo homologado conducente à consolidação financeira da empresa e nos termos previstos no número 3, nas suas quatro alíneas, onde se fixam as percentagens de redução das taxas de juro em cada tipo de plano prestacional.

Por último, o número 4 esclarece que os pagamentos das prestações são imputados, em primeiro lugar, ao capital em dívida, seguindo-se, sucessivamente, os

⁷⁵ Este artigo não deixa de suscitar as questões outrora debatidas a propósito do plano de insolvência e do PER, bem como da atitude do juiz perante os casos em que o conteúdo do acordo viola a Lei e/ ou em que não há aceitação do acordo pela AT ou pela SS.

juros compensatórios, os juros de mora e os encargos. E no número 5, em caso de incumprimento⁷⁶, as reduções de juro de mora previstos ficam sem efeito, sendo aplicável o regime do artigo 200º, nº1 do CPPT, que trata, precisamente, das consequências da falta de pagamento.

Face à disciplina dos efeitos fiscais, a Lei consagrada no artigo 14º um regime com homogeneidade ao artigo 27º do RERE.

Começa o seu número 1, *ab initio*, por determinar que a homologação do acordo de viabilização confere às partes subscritoras⁷⁷ os benefícios fiscais previstos nos artigos 268º a 270º do CIRE. Ressalva-se que a operacionalidade desses benefícios depende de três requisitos substanciais: do acordo de viabilização compreender a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, trinta por cento (30%) do total do passivo não subordinado da empresa (cfr. artigo 14º, nº1, *in fine*); do acordo ser acompanhado de declaração em língua portuguesa, emitida por ROC, a certificar o cumprimento da percentagem de reestruturação; e, ainda, que, em virtude do acordo de reestruturação, a situação financeira da empresa fique mais equilibrada, por aumento da proporção do ativo sobre o passivo, e que os capitais próprios do devedor sejam superiores ao capital social (cfr. artigo 14º, nº3).

A propósito do primeiro requisito, (artigo 14º nº1, *in fine*), admite-se que possa ser dispensável, podendo a Autoridade Tributária (AT) autorizar a concessão de benefícios, mediante requerimento fundamentado de alguma das partes, ainda que o acordo não abranja os referidos 30% do passivo (cfr. artigo 14º, nº 2).

Relativamente aos dois últimos requisitos previstos no artigo 14º, nº3, questiona-se se a opção legislativa de ‘importar’ para um processo como o PEVE o regime previsto no RERE, faz sentido. O objetivo do legislador é que o PEVE seja uma ferramenta preferencial de combate à crise pandémica, com maior flexibilidade possível, e, as razões que tipicamente se avançam para existirem requisitos para a concessão de benefícios

⁷⁶ Versa sobre esta hipótese o artigo 9º, nº14 (com correspondência ao artigo 17º-F, nº12 do CIRE) que se limita a remeter para o nº1 do artigo 218º do CIRE.

⁷⁷ A propósito da redação deste preceito, importa, desde já, alertar que poderão existir interpretações erradas do mesmo, no que concerne expressamente “às partes subscritoras do acordo”. A redação poderá levar à interpretação de que só as partes subscritoras do acordo gozarão dos benefícios fiscais, o que de acordo com o artigo 10º, é errada, pois os aderentes assumem uma posição idêntica à dos subscritores originais, pelo que ficam vinculados aos mesmos direitos e obrigações.

fiscais na figura de RERE não se aplicam nesta sede. Esta previsão apresenta um importante entrave a várias reestruturações pois (parece) que só deverão estar a coberto dos benefícios fiscais reestruturações de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo.

Em qualquer desses casos, o número 4 esclarece que para efeitos do artigo 52º, nº11 do Código do IRC, se presume que o acordo de viabilização, que as partes decidam submeter a processo extraordinário de empresas, reveste reconhecido interesse económico (desde que satisfeitos os demais requisitos legais), o que se afigura um importante passo para facilitar a reestruturação da dívida, em particular financeira e bancária.

Por fim, o número 5 do artigo 14º, prevê, *expressis verbis*, que os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em período de tributação anteriores, desde que não tenha sido admitida a perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente em PEVE, quando for homologado acordo de viabilização que cumpra o disposto no número 3 e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

IV.III – Não homologação do acordo

A não homologação do acordo de viabilização acarreta logicamente o encerramento do processo e a extinção de todos os efeitos produzidos pelo despacho de abertura, nomeadamente aqueles que se encontram previstos no artigo 8º. Para além do típico, o legislador, de modo a fortalecer a confiança das empresas no resultado do PEVE, no preceito do artigo 9º, nº11 afastou os regimes aplicados nos artigos 17º-G e 222º-G do CIRE⁷⁸, pelo que não importará apurar, neste ponto de situação, se a empresa está ou não em situação de insolvência e eventualmente desencadear outro procedimento.

Por seu turno, o recurso da decisão de homologação ou não homologação sobe imediatamente, nos próprios autos, com efeito devolutivo (cfr. artigo 9º, nº 10). Na medida em que o artigo 9º, nº 13, estabelece que, para efeitos processuais, o valor da causa é de 30 000,01 euros, cremos que valerá aqui a mesma limitação que decorre do artigo 14º, nº1 do CIRE (para o processo de insolvência e para o PER), por força do artigo 6º, nº 7 do PEVE: o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça está limitado aos casos de contradição de julgados.

Por fim, o termo do processo impede a empresa de voltar a recorrer a este instrumento (cfr. artigo 9º, nº 15).⁷⁹ A este propósito requer-se um esclarecimento quanto à redação “*termo do processo*”. Podemos considerar o “*termo do processo*” quando tenha havido homologação: houve um recurso ao PEVE com sucesso e a redação impede um PEVE sucessivo; ou, também é hipótese considerar o “*termo do processo*” no caso de não homologação. Neste último caso, não nos parece correto entender esta norma como impeditiva, pois os motivos de não homologação poderão ser retificados, p.e com a recolha das assinaturas que respeitem as maiorias - se tiver sido essa a razão de não homologação. Como se analisou, a norma que estabelece os requisitos a esse nível está mal redigida e é passível de várias interpretações, pelo que é ousado limitar o novo recurso. Urge-se, uma vez mais, o esclarecimento da Lei.

⁷⁸ Em contraste com o disposto no PER cfr. artigo 17º F, nº8, aplicável por força do artigo 17º I, nº6 do CIRE.

⁷⁹ Uma vez que este Processo tem vigência meramente transitória este impedimento é definitivo, não vigorando apenas pelo prazo de dois anos, ao contrário do que se prevê para o PER (artigos 17º-F, nº 13 e 17º G, nº6 do CIRE).

Capítulo V – Garantias e Resolução em benefício da massa

As garantias ao financiamento das empresas, ou seja, os novos créditos concedidos no âmbito do PEVE com finalidade de permitir a continuação da atividade da empresa, desdobram-se em duas normas: o artigo 11º e o artigo 12º.

Iniciando a análise das “*Garantias*” previstas no artigo 11º, destacamos, antes demais, que corresponde grosso modo ao artigo 17º-H do CIRE aplicável à figura do PER abreviado. Conforme prevê o número 1, as garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores no âmbito deste procedimento, com a finalidade de proporcionar os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da empresa, são protegidas, mantendo-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência.

Além disso, os credores, sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor que, no âmbito do processo, financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhes capital para a sua viabilização, beneficiam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores (cfr. número 2).

Impõem-se breves comentários quanto a este artigo e aos seus números.

Primeiro, presume-se que a intenção do legislador, no número 1, seria afastar dúvidas relativas às garantias a proteger: se as convencionadas na pendência do processo, isto é, depois do PEVE ter sido fundamentalmente iniciado (o dito “novo financiamento”), ou se também estariam protegidas as negociadas e inclusivamente constituídas durante a fase negocial ou extrajudicial (o financiamento intercalar, também conhecido como “financiamento-ponte”).⁸⁰

A questão não é líquida e a Lei não responde.

Comparando ao regime do PER, surge uma diferença singular na redação do preceito, as garantias protegidas são as convencionadas “*no âmbito do processo*” em vez de “durante” ou “no decurso do processo”. Assumindo a ideia de que o legislador

⁸⁰ Cfr. definição plasmada na Diretiva sobre reestruturação e insolvência no artigo 2º, nº1 (7 e 8).

procurava proteger o financiamento intercalar, o regido não nos parece suficiente para ‘estimular’ os credores a procederem a esse financiamento.

Somos do entender que, na interpretação deste número, se poderia equacionar a possibilidade plasmada na Diretiva, no artigo 17º, nº2, no qual se prevê a possibilidade do financiamento intercalar ser sujeito a um controlo *ex ante*.⁸¹ Neste sentido, seria (ou poderia ser) plausível interpretar o preceito de modo a conceder proteção às garantias convencionadas e até constituídas durante a fase negocial e extrajudicial desde que expressamente confirmadas ou ratificadas no acordo de viabilização.

Em segundo, destaca-se a extensão do privilégio creditório, no número 2, aos “*sócios, acionistas e outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor*”. “Contava-se com esta medida há muito tempo. Ela é especialmente útil (...)”.⁸²

Este número 2 corresponde a uma alteração ao regime geral do PER, alteração essa que foi introduzida pelo artigo 3º, da Lei nº 75/2020, onde a Lei passa a acolher expressamente um privilégio creditório mobiliário geral, *ab initio*, aos “*sócios, acionistas e outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor*”. Esta alteração tem em vista, precisamente, conseguir que, em tempo de pandemia, os sócios, acionistas ou outras pessoas especialmente relacionadas deem um ‘passo em frente’ e financiem a empresa através de concessão de capital destinado à sua viabilização. Todavia não existe uma proteção completa a esse financiamento.

Apesar do silêncio da Lei, tal como resulta do artigo 3º, a cobertura do financiamento dos sócios e outras pessoas especialmente relacionadas está limitada ao privilégio creditório previsto no nº 2, do artigo 11º e não vale para a garantia de manutenção referida no nº1 do preceito. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS⁸³ e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS⁸⁴ são deste mesmo entendimento.

⁸¹Neste seguimento de ideias, CATARINA SERRA acrescenta que transpondo a ideia prevista na Diretiva para o PEVE que o controlo “poderia atribuir-se ao administrador judicial provisório a função de avaliar a razoabilidade e a necessidade do financiamento intercalar, com o que este ficaria, então, protegido mesmo que o acordo não viesse a ser homologado, cfr., “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei nº75/2020” – a justa medida”, DSR, pg. 70.

⁸²Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, cit., pg.2073.

⁸³ Cfr. M. PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, RDC, pg. 2127 e 2129.

⁸⁴ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, DSR, pg.48.

CATARINA SERRA acrescenta que “(...) não significa, apesar de tudo, que as garantias convencionadas a favor destes sujeitos cessem se a insolvência vier a ser declarada naquele prazo de dois anos, significa apenas que elas não estão protegidas”.⁸⁵

Terceiro, serve para notar que o privilégio creditório mobiliário geral dos novos financiadores ultrapassa apenas o privilégio creditório dos trabalhadores e não outros que possam existir. Como é sabido, é controversa, na doutrina e jurisprudência, a graduação de créditos garantidos. No âmbito do PEVE, embora não seja possível tomar posição sobre esta matéria, pese embora o privilégio ser reconhecido, tal não significa que seja uma garantia com consistência suficiente para persuadir à existência de novos financiamentos. “Não basta para estimular os sujeitos a contribuírem (com financiamentos ou outros meios) para a continuação da actividade da empresa, já que apenas confere aos beneficiários, num eventual processo de insolvência, a (mera) posição de credores da insolvência, e, dentro desta, a (mera) posição de credores privilegiados”.⁸⁶

Por último, em contraste com o que acontece no PER⁸⁷ e no RERE⁸⁸, realça-se a omissão infundada do legislador de qualquer proteção para os créditos decorrentes do preço do fornecimento de bens essenciais prestados durante o Processo. A este propósito, a doutrina tem questionado a constitucionalidade do disposto, pois, é claro, que existe um sacrifício desproporcionado dos interesses dos prestadores face aos interesses da empresa e dos seus credores.⁸⁹

Tem-se entendido que a solução mais razoável passa por se estender a estes créditos o privilégio creditório conforme o previsto no número 2, artigo 11º, *ex vi* artigo 6º, número 7, aplicando-se, assim, uma vez mais, o disposto no regime do PER, por remissão.⁹⁰

⁸⁵ Cfr. CATARINA SERRA, “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, DSR, cit., pg.74.

⁸⁶ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, RDC, cit. pg.2079.

⁸⁷ Cfr. regime disposto no artigo 17º-E, nº9 do CIRE.

⁸⁸ Cfr. privilégio creditório tipificado no artigo 12º, nº5 do RERE.

⁸⁹ Cfr. DAVID SEQUEIRA DINIS, NUNO SALAZAR CASANOVA e RAQUEL CARDOSO NUNES, “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas”, RDS; e CATARINA SERRA, “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, DSR, pg. 68.

⁹⁰ Cfr. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, RDC, pg.2126 e CATARINA SERRA, “Garantias ao

Em complemento deste regime de garantias, o artigo 12º, que encontra influência na disciplina do artigo 28º do RERE (e pode considerar-se equivalente funcional do artigo 120º, nº6 do CIRE), vem proteger, no seu número 1, certos negócios jurídicos expressamente previstos no acordo de viabilização perante a eventual possibilidade de resolução dos mesmos em benefício da massa insolvente. Ou seja, determina que, em caso de a empresa vir a ser declarada insolvente após o processo, são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento, e a constituição de garantias respeitantes a esses créditos expressamente previstos no acordo. Entendemos esta alínea como uma espécie de intimidação, baseada no mecanismo típico de defesa já utilizada no processo de insolvência como reação aos atos prejudiciais à massa.

Já no número 2, o legislador afasta a proteção tipificada no número 1, em concreto nos casos paradigmáticos em que o novo financiamento tiver sido utilizado pela empresa em benefício da respetiva entidade financiadora ou da entidade que com esta esteja especialmente relacionada, nos termos do artigo 49º do CIRE.

Face ao exposto, parece-nos que existe uma parcial ‘interseção’ entre os preceitos do artigo 11º, número 1 e do artigo 12º, número 1. Aliás, “(...) não é muito fácil perceber, à primeira vista, o que é acrescentado relativamente ao disposto (...)”.⁹¹

Comece-se por referir que o artigo 11º, nº1 estabelece um regime especial sobre garantias ao financiamento sobre reestruturação. A norma do artigo 12º, nº 1, por sua vez, não é uma norma exclusiva de garantias, é uma norma que se aplica ao financiamento em geral e também às garantias relacionadas ao financiamento.

Destaca-se no artigo 12º, nº1 a referência: “*negócios jurídicos que hajam compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários*”, o que salienta, desde já, a primeira diferença com o número 1 do preceito anterior. Enquanto no artigo 11º, nº1 só as garantias de crédito que concedam novos meios de financiamento para o desenvolvimento da atividade da empresa, no âmbito do processo, estão

financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, DSR, pg.68.

⁹¹ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha), DSR, cit., pg. 48.

protegidas; neste número⁹², há uma extensão temporal na proteção que concerne aos créditos concedidos e às garantias prestadas depois do encerramento do processo (abrangendo, inclusivamente, o deferimento de pagamento, que pode dizer respeito a créditos anteriores ao próprio PEVE).⁹³

Para além desta diferenciação, surge outra relativamente aos meios de impugnação de que são protegidas as garantias. Ora, enquanto no disposto do artigo 11º, nº1 temos uma disciplina com maior alcance, que protege as garantias, num determinado limite temporal, de todos os mecanismos de impugnação - (cfr. interpretação da letra da Lei: “*as garantias (...) mantêm-se mesmo que, findo o processo, (...)*”); no disposto do artigo 12º, nº1 temos referência a um mecanismo de impugnação: “*em benefício da massa insolvente*”. A doutrina tem entendido que existe uma prevalência da norma especial de garantias sobre a norma geral sobre financiamentos e garantias.⁹⁴

Por fim, destaca-se uma “colisão” entre os preceitos, questionando-se qual o entendimento que se deve adotar face à exigência do número 1, ao tipificar a necessidade dos negócios jurídicos estarem expressamente previstos no acordo de viabilização. Tem-se entendido unanimemente que, apesar da ausência legal a uma referência deste tipo, no preceito do artigo 11º, que o mesmo deve ser extensível para as garantias e o financiamento lá reguladas.⁹⁵ Esta interpretação tem-se defendido à luz da Diretiva, cfr. artigo 8º, nº1, al. g), vi).⁹⁶

⁹² Entenda-se, neste número 1º do artigo 12º da Lei.

⁹³ Cfr. M. PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, pg. 2129.

⁹⁴ Deste entendimento: cfr. CATARINA SERRA, “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, pg.71.

⁹⁵ Cfr. CATARINA SERRA “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, pg. 69 e MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, pg. 2129.

⁹⁶ Cfr. CATARINA SERRA, “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, pg.69.

Conclusão

Chegados até aqui, consumamos a realidade que passaram quase dois anos desde que a “crise Covid-19” se instaurou. Neste hiato temporal, a prevenção da insolvência através da reestruturação prévia passou a ser um traço característico do nosso ordenamento jurídico.

O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas surgiu, assim, como uma esperança para o mundo insolvencial e para as empresas afetadas pela crise económica resultante da situação pandémica. Este mecanismo processual, de natureza extraordinária, veio juntar-se, se bem que temporariamente, a outros dois mecanismos de reestruturação empresarial: o PER e o RERE.

Tratando-se de um Processo exclusivamente destinado a potenciar a viabilização e reestruturação de empresas afetadas pela “crise Covid-19”, com base inspiracional no regime do PER abreviado, impunha-se da intervenção legislativa um quadro legal mais claro e preciso, que se pautasse pela segurança jurídica, e que justificasse essencialmente a sua razão de ser. Contudo, e conforme se analisou nesta Dissertação, muitos são os aspetos a apontar.

Desde logo, e no que respeita ao âmbito de aplicação, a principal característica distintiva, face ao regime do PER (cfr. artigo 17º-A, nº1 do CIRE), é a possibilidade de uma empresa, apesar de se encontrar em insolvência atual poder recorrer ao Processo. Todavia, a possibilidade de viabilização da empresa é o fator de grande relevância, pois o requisito essencial para recorrer ao PEVE é que a situação económica da empresa seja em virtude dos efeitos da pandemia e que, apesar de estar em situação de insolvência atual, apresente possibilidade de suscetibilidade de viabilização.⁹⁷

Para além do demais, exige-se como requisito que a empresa demonstre ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, comprovando desse modo que se encontra em situação económica difícil ou em situação de insolvência (atual ou iminente) em consequência da situação pandémica. Conforme se expôs *supra*, adverte-se que este pressuposto filtra a adesão ao PEVE de uma maneira dúbia fundada numa presunção. O

⁹⁷ Cfr. artigo 5º da Lei, é possível o recurso ao RERE em situação de insolvência atual, contudo é necessário preencher, igualmente, o requisito de suscetibilidade de viabilização da empresa.

preceito tal como está previsto, exige análises suplementares a vários níveis e não significa necessariamente que uma empresa não estivesse insolvente mesmo demonstrando ter um ativo superior ao passivo. Focam-se dois desvios a este pressuposto que urge, por si só, mais questões interpretativas no que concerne à exigibilidade das condições e a possibilidade de existir pendência simultânea de um PER ou processo de insolvência.

No âmbito da fase liminar, exige-se, para além dos demais elementos, que a empresa apresente um acordo de viabilização. Este elemento destaca-se negativamente pela imposição do regime das maiorias prevista no PER, *vide* artigo 17º-F, nº5. Exige-se uma intervenção legislativa, urgente, que clarifique este aspeto do regime! Não é seguro a formulação legal ficar ao encargo do intérprete, gerando, desse modo, uma incerteza jurídica desnecessária que afasta a adesão ao Processo.

Preenchidos, em conformidade, os requisitos da apresentação da empresa ao PEVE, tal como se prevê na disciplina do PER abreviado, tem como consequência imediata a nomeação do AJP. Esta nomeação acarreta, claro está, efeitos processuais e efeitos substantivos, sendo estes de particular importância para evitar que ocorram perturbações e agravamento da situação da empresa, sendo, por isso, como se viu, medidas típicas dos processos de insolvência e dos processos pré-insolvenciais.

Por forma a garantir a celeridade do processo, comparativamente ao PER, não está prevista a fase da reclamação de créditos. Publicada a relação de credores e o acordo de viabilização, inicia-se, de imediato e em simultâneo, a fase de eventual impugnação de credores e de solicitação da não homologação do acordo. Prevêem-se expressamente prazos curtos de decisão pelo juiz, prazos esses que, uma vez mais pela redação do preceito, suscitam dúvidas de interpretação. Não nos parece adequado obrigar, em simultâneo, solicitar a não homologação quando ainda não se sabe se é possível a homologação. Somos da opinião que o legislador poderia ter sido mais coincidente com o previsto no PER abreviado (cfr. *vide* artigo 17º- D, nº 3, *ex vi* do artigo 17º- I, nº 3, e artigo 17º-F, nº 7, *ex vi* do artigo 17º-I, nº 6), optando pela certeza jurídica e não pela inovação dúbia.

Cabe ao juiz, depois de analisado o acordo e o parecer do AJP, decidir se homologa o acordo de viabilização, aferindo se este acordo oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa. Esta espécie de análise de mérito, por parte do juiz,

é especialmente relevante e pioneira na legislação insolvencial, transmitindo a imagem de que a intervenção do tribunal não se cinge à garantia do cumprimento da legalidade, sendo também reconhecido um papel de confirmar a ‘fidelidade’ do acordo, do ponto de vista de o mesmo proporcionar ao devedor as condições necessárias à sua recuperação.

Após a decisão judicial do acordo, existe a fase de adesão. Confrontando essa disciplina com a do PER abreviado, conclui-se que não existe a mesma preocupação no que alude aos credores. Como se viu, no PEVE não se prevê o dever especial/mecanismo dirigido a dar conhecimento da abertura do processo aos credores que não intervieram no acordo e que não constam da relação. Todavia, surge a possibilidade de manifestarem a sua intenção em aderir ao acordo, o que suscita alguma preocupação. A fase na qual está prevista a adesão não é a mais oportuna, pois, acaba por não haver possibilidade de reação. O legislador poderia ter-se precavido e basear-se no artigo 17º-D, nºs 1 a 3 do CIRE.

Sem prejuízo da manutenção do princípio geral da intangibilidade dos créditos tributários e da Segurança Social e do regime geral de fracionamento em prestações, prevê-se a possibilidade de redução da taxa de juros de mora e o perdão integral dos juros de mora vencidos.

Face à disciplina dos efeitos fiscais, a nosso ver, a opção do legislador importar para o PEVE o regime previsto no artigo 27º do RERE não faz muito sentido. Primeiro, porque a exigência da lei de “*pelo menos 30% do total do passivo não subordinado da empresa*” representa um grave entrave a várias reestruturações, entraves esses que não se observam no PER; segundo, não parece plausível discriminar negativamente o regime do RERE face ao regime do PER; e, terceiro, porque os requisitos para a concessão de benefícios fiscais em sede de RERE não são aplicáveis em sede de PEVE.

Por último, no regime dos novos créditos, realça-se uma das principais virtualidades do PEVE: o estímulo ao (auto)financiamento com vista à efetiva viabilização. Salvaguarda-se a manutenção das garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores e, como grande novidade, é estendido aos sócios, acionistas (ou outras pessoas especialmente relacionadas) que financiem a atividade da empresa, o privilégio creditório mobiliário geral (graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores). A medida é especialmente oportuna, porque, na realidade, as ofertas de crédito são escassas, o que faz com que diminua o heterofinanciamento e,

por outro lado, incentiva a capitalização por parte dos sócios e acionistas. Por sua vez, prevê-se, ainda, a insuscetibilidade de resolução em benefício da massa insolvente dos negócios jurídicos previstos no acordo de viabilização que hajam compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários (aqui se incluindo, expressamente, o diferimento de pagamento e a constituição de garantias). A intenção do legislador em dividir este regime em dois artigos gera algumas interseções entre as normas que, por vezes, se completam e noutras, como se viu, se sobrepõem. Teria sido mais vantajoso concentrar o regime num só artigo, clarificando as intenções de salvaguarda das garantias e não propiciar a extensão ao artigo 6º, nº7 da Lei em todas as circunstâncias de silêncio legal.

Face ao exposto concluímos que o PEVE, apesar de bem-intencionado, acabou por não vingar no mundo insolvencial. A intervenção legislativa, apesar de tardia, levantou demasiadas questões interpretativas, insegurança jurídica e transmitiu falta de congruência por parte do legislador. Por comparação, e no nosso entendimento, teria sido preferível e mais seguro proceder a alterações, em virtude da pandemia, no Processo Especial de Revitalização (PER) - um processo com mais solidez e veracidade, do que optar pela criação de um novo Processo. Ansiava-se, com a Proposta de Lei de transposição da Diretiva (UE), um refinamento deste Processo, mas não é expectável que venha (ou surja) em tempo útil.

Bibliografia

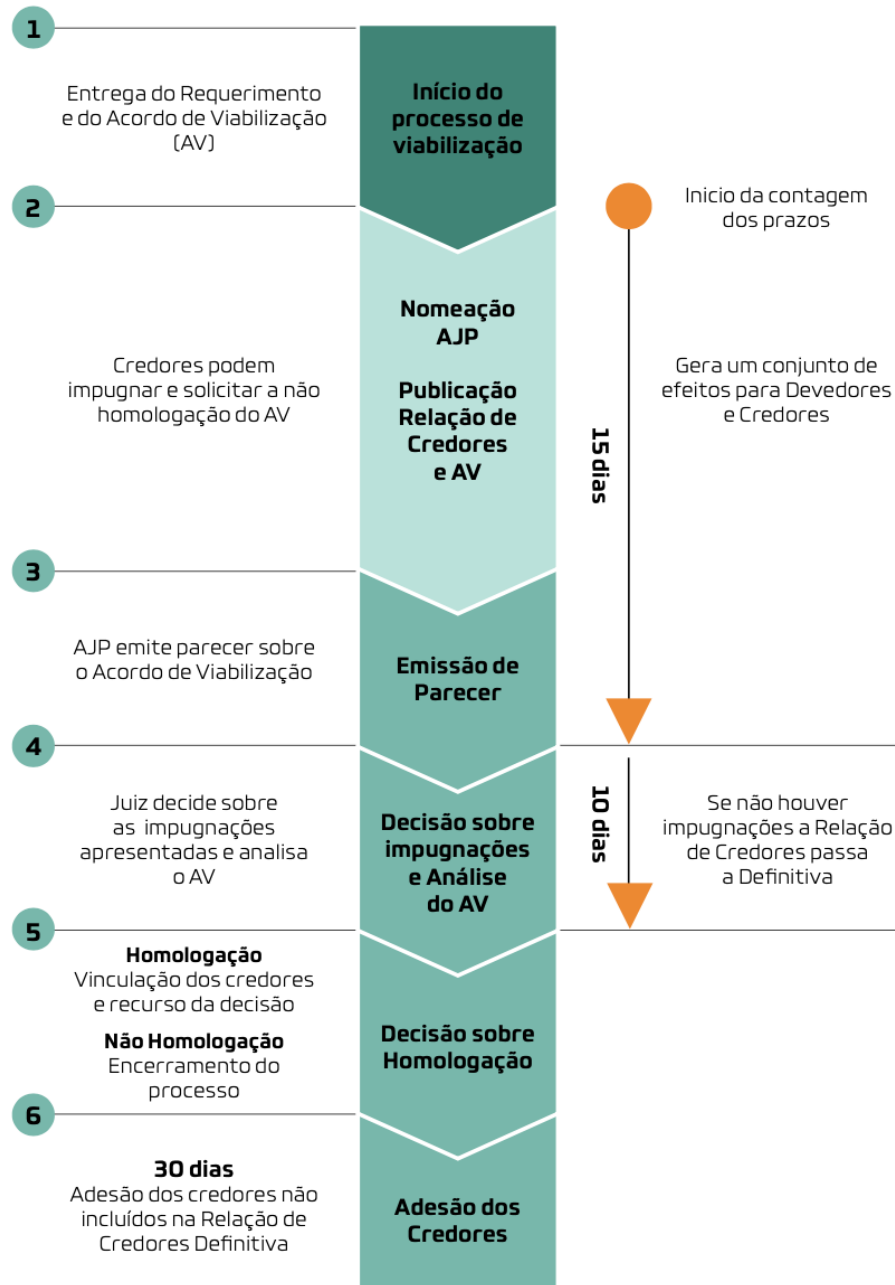
Livros e Artigos

- SOVERAL MARTINS, ALEXANDRE DE - “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 13, Vol.25, (2021).
- SOVERAL MARTINS, ALEXANDRE DE (2021) - *Um Curso de Direito da Insolvência*. 3ª Edição, Almedina, Coimbra.
- SERRA, CATARINA - “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, *Revista de Direito Comercial*, (28/11/2020).
- SERRA, CATARINA - “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 13, Vol.25 (2021).
- SERRA, CATARINA (2021) - *Lições de Direito da Insolvência*. 2ª Edição, Almedina, Coimbra.
- SERRA, CATARINA (2018) - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*. Almedina, Coimbra.
- CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA (2015) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado*. 3ª Edição, Quid Iuris, Lisboa.
- DINIS, D. S., CASANOVA, N. S. E NUNES, R. C. - “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas”, *Revista de Direito da Insolvência*, nº5, (2021).
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA - “Os deveres dos administradores na crise provocada pelos efeitos da pandemia Covid-19 e a suspensão do dever de apresentação à insolvência”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 81, Vol. I/II, (2021).
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA - “Deveres dos administradores da empresa em crise: as perspectivas de viabilidade e o recurso ao PEVE”, *Revista de Direito Comercial*, (19/10/2021).
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO (2016) - *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra.
- VASCONCELOS, MIGUEL PESTANA DE - “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, *Revista de Direito Comercial*, (03/12/2020).
- MENEZES DE LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE (2021) - *Direito da Insolvência*. 10ª Edição, Almedina, Coimbra.



Linha Cronológica

(vigência até 31.12.2021, com possibilidade de prorrogação)



Anexo 1 – Esquematisação processual do PEVE, interpretação literal da letra da Lei nº75/2020 de 27/11, in <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/DOCS/GuiaPEVE.aspx>